

T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

Exmo. Senhor
Deputado Dr. Osvaldo de Castro
M.I. Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 - 068 Lisboa

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

V. ref.: Ofício n.º 806/1ª - CACDLG (pós -RAR)/2008

ASSUNTO: PARECER da APAV sobre os PROJECTOS de LEI n.ºs 588/X/4ª (BE) e 590/X/4.ª (PS)

Exmo. Senhor Deputado, Dr. Osvaldo de Castro,

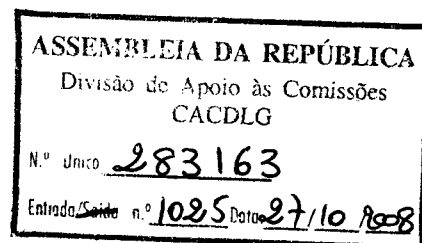
Encarrega-me a Exma. Senhora Presidente da APAV, Joana Marques Vidal, e no que se refere ao assunto referenciado em epígrafe, de proceder ao envio do Parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, em anexo, conforme solicitado por V. Exa.

Gratos e honrados pela colaboração com a 1ª Comissão que V. Exa. preside, subscrevemo-nos apresentando os nossos melhores cumprimentos,

Monte Castelo,

JL

João Lázaro
vice presidente
director executivo



PARECER SOBRE OS PROJECTOS de LEI n.ºs 588/X/4ª (BE) e 590/X/4.ª (PS)

1. A APAV concorda na generalidade com o sentido de ambos os projectos de Lei apresentados, permitindo-se saudar o parlamento pela sua aprovação.

As propostas apresentadas vão de encontro às preocupações que a APAV, bem como outras associações e ONG, vêm exprimindo desde a entrada em vigor das alterações ao Código Processo Penal, quanto ao reflexo negativo de algumas normas deste diploma, para a protecção e segurança da vítima de crime, principalmente da vítima de crimes que violam bens de natureza pessoal e designadamente da vítima do crime de violência doméstica.

Efectivamente, e sem prejuízo de poderem existir outras normas a necessitarem de um melhor apuramento para consagração de uma mais eficaz protecção da vítima de crime, o actual regime de detenção fora de flagrante delito, previsto no artigo 257º do Código de Processo Penal e os requisitos da manutenção da detenção até ao julgamento sumário ou à apresentação ao juiz para primeiro interrogatório, nos casos de flagrante delito, previsto no artigo 385º do mesmo diploma, constituem, sem dúvida os dois preceitos que necessitam de uma mais urgente alteração.

2. Da análise do teor mais concreto dos projectos de lei em causa verifica-se que ambos propõem a introdução do elemento da necessidade de protecção da vítima face à possibilidade de repetição da conduta criminosa, como requisito da possibilidade de detenção fora de flagrante delito (artigo 257º) ou de manutenção da detenção, nos casos em que não seja possível a apresentação imediata ao juiz, para julgamento em processo sumário ou para primeiro interrogatório, nos casos de flagrante delito (artigo 385º).
3. Importa, agora, encontrar uma redacção do preceito legal que seja correcta juridicamente, clara, por forma a evitar dúvidas interpretativas que obstaculizem uma adequada aplicação da lei e enquadrada na terminologia do restante diploma.

Neste sentido a APAV propõe uma redacção com uma terminologia próxima da usada noutros preceitos legais, a propósito de conceitos jurídicos semelhantes, como é o requisitos para aplicação da prisão preventiva previsto na alínea c) do artigo 204º do Código do Processo Penal.

Artigo 257.º - Detenção fora de flagrante delito

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do visado, de que este continue a actividade criminosa;

2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do visado, de que este continue a actividade criminosa;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 385.º - Libertação do arguido

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa;

2 - Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.

3 - No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:

- a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou
- b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.